



Lisboa, 06 de Maio 2021

ADMINISTRAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
ADMINISTRAÇÃO DA IP TELECOM, SA
ADMINISTRAÇÃO DA IP PATRIMÓNIO, SA
ADMINISTRAÇÃO DA IP ENGENHARIA, SA
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO

AVISO PRÉVIO DE GREVE

Exmos. Senhores

Nos termos e para os efeitos do disposto do art.º 534º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, vem o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas, que no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelos aumentos salariais;*
- *Pelo cumprimento do ACT;*
- *Pela contratação de trabalhadores;*

Declaram greve nos seguintes termos:

No período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia de 27 de Maio de 2021 todos os trabalhadores da IP e suas participadas farão greve.

Filiado:



1. Ficam também abrangidos por este aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 26 de Maio de 2021 e o terminem no dia seguinte, que farão greve desde o início do período de trabalho;

2. Ficam igualmente abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 27 de Maio de 2021 e o terminam no dia seguinte, que farão greve até ao final do período de trabalho;

3. No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 27 de Maio de 2021, apenas será



considerado, para efeito do aviso prévio de greve, o período com maior carga horária do referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período;

Para efeitos do disposto no n° 3 do artigo 534°, acima referido, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário declara o seguinte:

1. O direito à greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do art. 18°, n° 2 e 3 da CRP.

2. As “necessidades sociais impreteríveis” a que se refere o n° 1 do artigo 537° do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18 da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

3. O n° 2 do artigo 537° do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde em abstracto à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

4. Mesmo em casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessário a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, nos termos do n° 5 do artigo 538° do Código do Trabalho.

5. No que se refere à actividade do Transporte Ferroviário, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal de determinado número de cidadãos indiscriminadamente preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transportes, daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

6. Pelo exposto, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário considera que, face às actuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efectuado e a sua ampla divulgação, assim como as suas características não se justifica a definição de qualquer serviço mínimo;

7. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário

